

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Vara Única da Comarca de São Bento**

**PROC. 0800566-56.2021.8.10.0120**

**Requerente :** MARIA ISAURA MENDES PEREIRA

**Requerido(a):** Secretária de Educação do Município de Palmeirândia

**Classe:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

## **SENTENÇA**

### **Relatório**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por MARIA ISAURA MENDES PEREIRA em face de ato da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA/MA e DO MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA, invocando direito líquido e certo ao exercício de suas funções, no cargo de Professora, na localidade de sua lotação originária.

Informa a impetrante que é servidora do Município de Palmeirândia/MA, nomeada pela Portaria n. 440/2015. Narra que logrou aprovação no concurso público nº 05/2013, para o cargo de PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL I – PÓLO – SÃO LUIS DOS PACHECOS – UEEBM – JOÃO PACHECO, porém, por equívoco da Administração, teria sido publicado o seu nome na lista de aprovados para o Pólo Cruzeiro - Ilha de João Donato. Diz que houve a devida retificação do erro com a publicação de uma errata no Diário Oficial do Estado, na qual constou corretamente o seu nome na localidade escolhida, figurando em 2º lugar na relação de aprovados.

Segue aduzindo que, após o recadastramento dos servidores municipais pela Administração, na data de 02/03/2021, foi-lhe entregue, pela Secretária Municipal de Educação, uma carta de apresentação, na qual informava a sua remoção para outra unidade escolar, cuja localidade diferia daquela para a qual fora lotada inicialmente, ao argumento de que a sua lotação correta era no Pólo Cruzeiro - Ilha de João Donato, haja vista que a referida Errata publicada no Diário Oficial não teria validade.

Juntou aos autos documentos em id 43121885; 43121887; 43121892; 43121893; 43121895; 43121910; 43121897; 43121898; 43121903; 43121905.

Decisão liminar parcialmente deferida em id 43228074.

O Município apresentou informações em id 44890970.

Manifestação da impetrante informando o descumprimento da medida liminar em id 45074910.



A autoridade coatora juntou informações em id 45282638.

Em contestação acostada em id 45964332, o impetrado arguiu, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, em síntese, alega que fora realizado recadastramento dos servidores, ocasião em que fora constatada diversas irregularidades quanto às portarias de nomeação e posse referente ao referido concurso de 2013, razão pela qual foram instaurados processos administrativos. Aduz que a impetrante não fora classificada nem como excedente do aludido concurso, e que a referida errata fora publicada no Diário Oficial do Estado após o prazo de validade do certame, gerando assim a nulidade de seu ato de nomeação, pelo que requer a denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público pela denegação da segurança em id 56909703.

Petição da impetrante juntada em id 60253799, ratificando os termos da inicial.

É o relatório.

### **Fundamentação**

Em preliminar, argui o impetrado pela denegação da segurança ao argumento da ausência de prova pré-constituída. Após análise integral dos elementos constantes dos autos, entendo não merecer acolhida a preliminar suscitada.

Oportuno consignar que a Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos que devem ser observados na petição inicial e no procedimento célere do mandado de segurança, dentre os quais, a prova pré-constituída do direito alegado, inviabilizando a dilação probatória.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE 1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*. 2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2014, DJe 2.2.2015.).

No caso específico dos autos, vislumbro a presença de prova pré-constituída, consubstanciada em documentação suficiente, eis que o pleito não reclama dilação probatória, a possibilitar a averiguação e delimitação do direito líquido e certo alegado, atinente ao exercício das funções do cargo para o qual a impetrante fora nomeada e lotada, de modo que se impõe o conhecimento da petição inicial.



Superada a preliminar, passo a análise do mérito.

Cinge-se a demanda em averiguar a regularidade do ato administrativo de remoção da servidora pública, ora impetrante, para localidade diversa da sua lotação originária.

Em síntese, alega a autora que é servidora pública, tendo sido nomeada e empossada em virtude de aprovação no concurso público de 2013, realizado pela Prefeitura de Palmeirândia/MA. Aduz que seu nome teria sido equivocadamente publicado em lista de aprovados para localidade de Pólo Cruzeiro - Ilha de João Donato, quando o local correto para o qual se inscreveu fora para o Pólo São Luís dos Pachecos. Diz que tal erro fora retificado, mediante errata publicada no Diário Oficial do Estado do dia 30 de dezembro de 2015 (id 43121897), figurando em segundo lugar na lista.

Segue alegando que, após a realização do recadastramento dos servidores públicos pela Prefeitura Municipal de Palmeirândia, na data de 02/03/2021, teria recebido uma carta de apresentação (id 43121898), na qual informava a alteração da localidade de exercício de suas funções de Professora para uma Unidade Escolar diversa de sua lotação original. Assevera que a autoridade coatora lhe comunicou que a localidade correta de sua lotação era no Pólo Cruzeiro - Ilha de João Donato e não no Pólo São Luís dos Pachecos.

Dessa forma, toda a questão dos autos se limita a analisar a regularidade do **ato de remanejamento da impetrante** para exercer as suas funções em localidade diversa daquela para qual fora nomeada e lotada originariamente, conforme faz prova a Carta de Apresentação (id 43121898), expedida pela Secretaria Municipal de Educação de Palmeirândia.

Em sendo assim, insta salientar que, a despeito da remoção de servidor público ter amparo legal e gravitar em torno dos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, **é de comum sabença que estes devem ser explicitados, sendo a motivação formalidade indispensável dos atos do Estado, seja de natureza administrativa ou jurisdicional, nos termos do art. 93, IX, da CF.** Esta disposição constitucional decorre do Estado Democrático de Direito e integra o conjunto de direitos e garantias concedidas aos cidadãos, viabilizando o controle social sobre a adequação entre a discricionariedade e o interesse público que visa atender.

Neste sentido, os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos e interesses.

No caso em tela, verifico que a autoridade impetrada se limitou a comunicar a alteração de localidade de exercício das funções da autora, sem contudo, trazer aos autos elementos mínimos que justificassem a necessidade administrativa. Em juízo, apesar de oportunizada a manifestação e juntada dos documentos pertinentes, não obteve êxito em demonstrar adequada motivação. **De fato, apenas defendeu a irregularidade da nomeação da requerente, no que foi acompanhado pelo parecer ministerial, em sua manifestação.**

Todavia, o caso dos autos difere dos demais. Como se verifica, houve a publicação de errata corrigindo equívocos na divulgação do resultado do concurso. Tal errata não pode ser presumida de plano como ilegal, pois se consubstancia em ato administrativo, portanto dotado de presunção de legitimidade. Assim, pelo menos para fins da análise do mandado de segurança, vê-se que a nomeação teria se dado logo após, por conta da correção do resultado. Assim, a



nomeação teria sido retroativa à validade do concurso, porque a candidata não poderia ser prejudicada, por conta de um erro da comissão na divulgação do resultado. Tanto é assim, a sua nomeação sai logo em seguida à publicação da errata.

De qualquer modo, se há alguma ilegalidade na divulgação da errata cabe à administração adotar as providências para verificar sua veracidade e correção, mas nunca presumir de plano sua ilegitimidade.

Pois bem. Tomada essa premissa tenho por regular, a nomeação da requerente ao cargo de professora com lotação no Pólo São Luís dos Pachecos, onde exerce a função há mais de cinco anos.

Prosseguindo quanto à relotação, vejo que o ato por meio do qual se materializou o remanejamento da servidora, qual seja a Carta de Apresentação (id 43121898), não foi motivada, não havendo a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que nortearam a autoridade administrativa na tomada da decisão. Essa omissão violou o dever de motivação e deu ensejo à ilegalidade do ato administrativo.

A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO A POSTERIORI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado por servidores ocupantes dos cargos públicos de Cirurgião-Dentista do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em que impugnam os atos administrativos que importaram em sua remoção ex officio da Administração Central da Secretaria da Saúde para o Centro de saúde nº 08 da Diretoria-Geral de Saúde de Ceilândia e para o Hospital de Base do Distrito Federal, respectivamente e, posteriormente, destas unidades para a Diretoria-Geral de Saúde da Asa Norte e para o Hospital Regional da Asa Sul, ambos em Brasília/DF. 2. **"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o ato administrativo de remoção deve ser motivado"** (AgRg no REsp 1.376.747/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/6/13). 3. **Os atos de remoção ex officio dos servidores restam convalidados pela demonstração, ainda que postergada, dos motivos que levaram o agente público à prática daqueles atos.** Nesse sentido, mutatis mutandis: MS 11.862/DF, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 25/5/09; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/2/13. 4. A possibilidade de motivação ulterior dos atos administrativos discricionários encontra respaldo, ainda, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: "[...] nos casos em que a lei não exija motivação, não se pode, consoante dito, descartar alguma hipótese excepcional em que seja possível à Administração demonstrar e de maneira absolutamente inquestionável que (a) o motivo extemporaneamente alegado preexistia; (b) que era idôneo para justificar o ato e (c) que tal motivo foi a razão determinante da prática do ato. Se estes três fatores concorrem há de se entender, igualmente, que o ato se convalida com a motivação ulterior" (In "Curso de Direito Administrativo", 25.ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 395). 5. No mérito, a eventual averiguação de que as motivações apontadas pela Administração Pública - necessidade de transferência dos servidores de atividades burocráticas para a atividade fim, em virtude da carência de servidores nas diversas unidades regionais de saúde - demandaria dilação



probatória, uma vez que: (i) o fato de que novos servidores públicos terem sido nomeados para o mesmo cargo dos Impetrantes/agravantes não é suficiente para se inferir a inexistência da carência de pessoal; (ii) não compete ao Poder Judiciário aferir se um determinado órgão ou unidade de saúde possui ou não maior carência de pessoal do que outro; (iii) o fechamento temporário da unidade de saúde para onde foi deslocada a primeira agravante, por si só, não afasta a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, haja vista se tratar de situação temporária. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

Por conseguinte, provada documentalmente a alegação de violação de direito líquido e certo apresentada na inicial, entendo pela concessão da segurança.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar anteriormente concedida (id 43228074) para determinar que a autoridade coatora remaneje, no prazo de 48 horas, a impetrante ao local de sua lotação de origem, qual seja, no Pólo São Luís dos Pachecos - UEEBM - João Pacheco, restabelecendo todos os seus direitos decorrentes do cargo, **E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, CPC.

Publique-se. Intime-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária e, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TJMA.

Tendo em vista que a sentença confirma a tutela provisória, produz desde logo os efeitos jurídicos dela decorrentes. Portanto, ***notifique-se pessoalmente a autoridade coatora para comprovar o cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis pessoalmente contra a respectiva autoridade.***

Após o trânsito em julgado, e nada mais havendo arquivem-se os autos.

São Bento - MA, *data da assinatura*

**Juiz José Ribamar Dias Júnior**  
**Titular da Comarca de São Bento**  
(assinatura eletrônica)

